

Projeto de Lei n.º 625/XV/1.ª (PAN)

Reforça a proteção dos denunciantes de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro

Data de admissão: 7 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN) Filipa Paixão e Luísa Colaço (DILP), Helena Medeiros (BIB), Líliliana Sanches da Silva e Ricardo Pita (DAC).

Data: 13.03.02023

I. A INICIATIVA

A iniciativa tem por desiderato proceder à primeira alteração à Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Considera a proponente que o novo regime de proteção dos denunciantes ficou aquém do que seria exigido por uma efetiva proteção daqueles, em especial no domínio ambiental e do bem-estar e proteção animal.

Observa que o âmbito de aplicação da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, «deixa de fora deixa um conjunto de outras violações de legislação nacional que não resulte de fonte europeia», corroborando tal juízo com a posição expressa, nesse sentido, no parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Invoca a iniciativa legislativa de cidadãos “Pela Proteção do Cidadão Denunciante”¹, promovida por um conjunto de 21 organizações não-governamentais, que defende a alteração da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, no sentido de garantir a proteção dos cidadãos «que denunciam infrações, como é o caso dos ambientalistas e das suas organizações que denunciam atentados ao ambiente, os quais, alega a proponente, têm vindo a ser alvo de autênticas ações judiciais estratégicas contra participação pública sem fundamento».

Nota que muitas vezes «o crime ambiental tem ligação a outras formas de crime, constituindo atualmente a quarta maior actividade criminosa do mundo.»

A exposição de motivos termina com o elenco das três grandes propostas constantes da iniciativa, tendo em vista aprofundar as garantias de defesa dos denunciantes, designadamente:

- assegurar o alargamento do âmbito de aplicação do regime geral de proteção de denunciantes de infrações, nos termos recomendados pelo Conselho Superior do

¹ Não há registo da entrada da iniciativa na Assembleia da República.

Ministério Público, em setembro de 2021, e reivindicados pelas 21 organizações não governamentais;

- garantir a previsão de um conceito amplo de denunciante como corolário do artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o qual prevê que os países devem ponderar medidas que assegurem a proteção de pessoas que denunciem junto das autoridades competentes, independentemente da relação laboral, posição que, segundo a proponente, é corroborada pelo Tribunal de Contas. A proponente justifica este alargamento do conceito de denunciante referindo que «os cidadãos sem vínculo laboral podem, por circunstâncias diversas, ter acesso a informação de relevante interesse público»;

- consagrar um mecanismo que proteja os denunciantes contra retaliações no âmbito judicial, em concretização Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de Outubro de 2017, sobre as medidas legítimas para proteger os denunciantes que agem no interesse público ao divulgarem informações confidenciais de empresas e organismos públicos (2016/2224(INI)), assim como recomendações da OCDE.

Com o fito de introduzir as modificações supra elencadas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a iniciativa legislativa *sub judice* contempla alterações aos seguintes artigos:

- Artigo 2.º, ampliando o âmbito de aplicação da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;

- Artigo 5.º, estabelecendo que o conceito de denunciante é independente da existência de relação laboral com a entidade denunciada;

- Artigo 6.º, alargando o leque de pessoas/entidades protegidas pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;

- Artigo 21.º, alterando o conceito de ato de retaliação e incluindo a interposição de ação judicial por parte da entidade ou pessoa denunciada, visando o denunciante, na presunção de denúncia abusiva;

Artigo 24.º, alterando a responsabilidade do denunciante e as medidas de proteção contra retaliações no âmbito judicial;

- Artigo 27.º, alterando respetivo regime contraordenacional, através da previsão, como contraordenação muito grave, da instauração de processos contra as pessoas a que se

refere o artigo 5.º que se venham a provar ser vexatórios ou violadores do disposto no artigo 24.º.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 7 de março foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Reforça a proteção dos denunciadores de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera a [Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro](#), indicando-o no artigo 1.º, assim como o número de ordem de alteração.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não sofreu até à data qualquer alteração. Assim, em caso de aprovação, esta constituirá a sua primeira alteração (o que deverá ficar a constar do artigo relativo ao objeto).

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

⁴ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro](#)⁵, estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019](#)⁶, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

O artigo 5.º define como denunciante «a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida» (n.º 1). No conceito incluem-se, nomeadamente, «a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público; b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção; c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos; d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados» (n.º 2).

O diploma confere proteção ao denunciante que, «de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração» (n.º 1 do artigo 6.º). O n.º 4 da norma estende a proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, à «pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores» [alínea a)], ao «terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional» [alínea b)], e, às «pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/03/2023.

⁶ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Consultas efetuadas a 08/03/2023.

controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional» [alínea c)].

Entende-se por infração, para efeitos da aplicação desta lei, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, «o ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia (UE) referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios», entre outros, da contratação pública [subalínea i)], da proteção do ambiente [subalínea v)], da saúde pública [subalínea viii)] ou da proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação [subalínea x)]. É também considerado como infração «o ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis» [alínea b)], «o ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária» [alínea c)], «a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira» [alínea d)], e, «o ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c)» [alínea e)].

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações, e deve ser apresentada através dos canais de denúncia interna ou externa, ou divulgada publicamente (artigo 4.º).

O regime de proteção conferido ao denunciante implica, designadamente:

1. A confidencialidade da sua identidade (artigo 18.º),
2. A proibição de retaliação contra o denunciante (artigo 21.º);
3. Proteção jurídica (n.º 1 do artigo 22.º),
4. A implementação de medidas de proteção de testemunhas em processo penal (n.º 2 do artigo 22.º).

No que se refere, em concreto, à proibição de retaliação prevista no artigo 21.º, entende-se por tal «o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais» (n.º 2), sendo igualmente puníveis as ameaças e as tentativas (n.º 3). A prática de um ato considerado como de retaliação implica o pagamento, pelo infrator, de uma indemnização pelos danos causados ao denunciante (n.º 4). O n.º 6 da norma determina a presunção ilidível de que determinados atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública, são motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, como sejam, a alteração das condições de trabalho [alínea a)], a suspensão de contrato de trabalho [alínea b)], a não renovação de um contrato de trabalho a termo [alínea e)] ou o despedimento [alínea f)]. Mais determina esta norma, no n.º 7, que «a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva».

O artigo 24.º incide sobre a responsabilidade do denunciante, prevendo que a denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021:

1. Não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante (n.º 1);
2. Não implica que o denunciante responda pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública, sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º, (n.º 2);
3. Não dá lugar à responsabilização do denunciante pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime (n.º 3).

Ressalva, contudo, o n.º 4 da norma que pode haver lugar a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da presente lei.

Acresce que se considera, n.º 1 do artigo 27.º, que constituem contraordenações muito graves: «a) Impedir a apresentação ou o seguimento de denúncia de acordo com o

disposto no artigo 7.º; b) Praticar atos retaliatórios, nos termos do artigo 21.º, contra as pessoas referidas no artigo 5.º ou no n.º 4 do artigo 6.º; c) Não cumprir o dever de confidencialidade previsto no artigo 18.º; e d) Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas», puníveis «com coimas de 1 000 (euro) a 25 000 (euro) ou de 10 000 (euro) a 250 000 (euro) consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva» (n.º 2).

A [Lei n.º 19/2008, de 21 de abril](#)⁷, que aprova medidas de combate à corrupção, estabelece, no artigo 4.º, um princípio genérico de proteção dos trabalhadores da Administração Pública e do setor empresarial do Estado, prevendo que «Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária, ser prejudicados» (n.º 1). A norma estabelece ainda que se presume abusiva a aplicação de sanção disciplinar aos trabalhadores denunciantes, quando seja aplicada no prazo de um ano após a respetiva denúncia (n.º 2). Por fim, reconhecem-se os direitos dos trabalhadores denunciantes ao anonimato, à transferência a seu pedido sem faculdade de recusa, e a beneficiarem, com as devidas adaptações, das medidas para a proteção de testemunhas em processo penal (n.º 3).

O [Relatório «Análise global do tratamento das participações, exposições, queixas e denúncias»](#), publicado pelo Tribunal de Contas em 2022, tem por período de referência os anos 2018 a 2021. Conforme consta do próprio documento, «no que respeita ao Tribunal de Contas, as denúncias pretendem levar ao seu conhecimento factos que, na convicção do denunciante, configuram uma ilegalidade na área financeira com o objetivo de o Tribunal promover uma ação de controlo que leve à investigação de tais factos, culminando com a reposição da legalidade e eventual penalização dos seus autores»⁸.

Neste seguimento, de acordo com o referido relatório, o número de processos referentes a denúncias ou relacionados, remetidos à sede do Tribunal de Contas, entre 2018 e 2021, foi a seguinte:

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Consultas efetuadas a 08/03/2023.

⁸ Página 9.

| Tipologia | Ano | | | |
|-----------|------|------|------|------|
| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| DENÚNCIAS | 368 | 299 | 389 | 528 |
| ROCIS | 28 | 48 | 13 | 15 |

9

Por seu lado, no mesmo período de tempo, foram remetidas ao Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos organismos de controlo interno (NATDR), as seguintes denúncias:

| 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|------|------|------|------|
| 293 | 207 | 149 | 339 |

10

Por fim, no campo do relatório dedicado à evolução do quadro legal, constata-se «a ausência de um enquadramento legal específico para estas denúncias e, conseqüentemente, a inexistência de um quadro específico de proteção e de responsabilização do denunciante. (...) Seria, pois, desejável um quadro legal que regulamentasse esta matéria, designadamente que definisse o que poderia ser o “estatuto do denunciante” onde se contemplassem, entre outros: os meios de proteção do denunciante, a sua responsabilização e as garantias do denunciado. Haveria, por outro lado, que definir exigências mínimas, só podendo ter o “estatuto de denunciante” e, como tal gozar da proteção devida, quem denuncia determinados factos porque deles tem prova ou indícios que indiquem a sua veracidade ou probabilidade elevada. Assim, o desafio que se coloca ao legislador nacional é garantir uma efetiva proteção do denunciante sem esquecer o necessário equilíbrio com as garantias do denunciado.»¹¹

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O [TFUE](#) prevê a obrigação legal de combate à fraude e à corrupção, ao dispor no artigo 325.º que «A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem

⁹ Página 14.

¹⁰ Página 16.

¹¹ Página 36.

uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União» (n.º 1). Neste contexto cumpre referir o artigo 83.º, n.º 1 TFUE relativo à proteção dos interesses financeiros da União, onde se inclui a corrupção entre os domínios de criminalidade particularmente graves que apresentam uma dimensão transnacional.

Em outubro de 2017, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#) sobre as medidas legítimas para proteger os denunciantes que agem no interesse público ao divulgarem informações confidenciais de empresas e organismos, na qual «Insta a Comissão a apresentar antes do final deste ano, e após análise de uma base jurídica adequada que permita à UE adotar medidas adicionais, uma proposta legislativa horizontal que institua um quadro regulamentar comum e abrangente visando garantir um elevado nível de proteção a todos os níveis, nos setores público e privado, bem como nas instituições nacionais e europeias, designadamente nos organismos, nos serviços e nas agências nacionais e europeias pertinentes, para os denunciantes na UE, tendo em conta o contexto nacional e sem limitar a possibilidade de os Estados-Membros tomarem outras medidas;».

Neste contexto, tendo em vista o combate às diversas atividades ilícitas e ao abuso de direito e, conseqüentemente, a promoção da proteção das pessoas que trabalham numa organização ou que estão em contacto com ela no âmbito de atividades profissionais e que, frequentemente, são as primeiras a ter conhecimento dessas atividades, foi adotada a [Diretiva \(UE\) 2019/1937¹²](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Este instrumento estabelece regras para proteger denunciante, ou seja, pessoas que comuniquem informações sobre violações da legislação da União Europeia (UE) em domínios de intervenção fundamentais, obtidas no âmbito das suas atividades profissionais. As violações incluem atos ilícitos ou omissões, assim como práticas abusivas.

¹² A proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da UE [COM (2018) 218] foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

A diretiva não:

- afeta a responsabilidade dos governos da UE de assegurarem a sua segurança nacional;
- afeta a aplicação do direito nacional ou da UE sobre a proteção das informações classificadas, a proteção do segredo profissional médico e dos advogados, o segredo das deliberações judiciais ou as regras de processo penal;
- se sobrepõe às normas nacionais sobre o exercício pelos trabalhadores do direito de consultar os seus representantes ou sindicatos.

Em matéria de proteção do ambiente, o considerando (10) da Diretiva alude às dificuldades associadas à recolha de elementos de prova, à prevenção, à deteção e ao combate aos crimes ambientais e às condutas ilícitas, carecendo de reforço tal como reconhecido na [comunicação](#) da Comissão de 18 de janeiro de 2018, intitulada «Ações da UE para melhorar a conformidade e a governação em matéria de ambiente». Mais se refere que, «antes da entrada em vigor da presente diretiva, as únicas normas de proteção dos denunciantes em vigor em matéria de proteção do ambiente constam de um ato setorial, a saber, a [Diretiva 2013/30/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo que, «a introdução dessa proteção é necessária para assegurar a efetiva aplicação do acervo ambiental da União, porquanto as violações neste domínio podem lesar o interesse público e, eventualmente, ter efeitos indiretos para além das fronteiras nacionais. A introdução dessa proteção é igualmente relevante nos casos em que produtos não seguros podem causar danos ambientais.» Assim, Diretiva (UE) 2019/1937 abrange denúncias de violação de regras que dizem respeito ao domínio da proteção ambiental, incluindo domínios abrangidos desde a gestão de resíduos aos produtos químicos, e é complementada pela legislação específica da UE que já estabelecia regras sobre denúncias de violações.

Nos termos do artigo 4.º, a referida diretiva aplica-se a trabalhadores no setor público ou privado, incluindo funcionários públicos (alínea a) do n.º 1), estabelecendo o n.º 2 que «A presente diretiva aplica-se igualmente a denunciante nos casos em que comuniquem ou divulguem publicamente informações sobre violações obtidas numa relação profissional que tenha entretanto terminado.» e, ainda, «denunciante cuja relação profissional se não tenha ainda iniciado, nos casos em que tenham obtido as

informações sobre violações durante o processo de recrutamento ou noutras fases de negociação pré-contratual.» (n.º3).

Ressalve-se, também, que o artigo 19.º do capítulo VI «Medidas de Proteção» prevê a proibição de retaliação, devendo os Estados-Membros tomar as medidas necessárias para proibir qualquer forma de retaliação contra as pessoas a que se refere o artigo 4.º, incluindo ameaças de retaliação e tentativas de retaliação.

Refira-se, por último, que no seguimento da aprovação da [resolução](#) do Parlamento Europeu de 15 de dezembro de 2022 sobre as suspeitas de corrupção pelo Catar e a necessidade mais ampla de transparência e responsabilização nas instituições europeias, foi também aprovada a [resolução](#) do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2023 sobre o seguimento das medidas solicitadas pelo Parlamento para reforçar a integridade das instituições europeias, na qual «exorta à adoção de medidas adicionais mais completas, nomeadamente em matéria de proteção, acompanhamento, informação e supervisão dos denunciadores de irregularidades»

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

A [Diretiva \(UE\) 2019/1937](#)¹³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, e que regula, a nível europeu, a matéria objeto desta iniciativa legislativa, prevê, no seu artigo 26.º, a respetiva transposição para o direito nacional dos Estados membros até 17 de dezembro de 2021, permitindo que, no que diz respeito a entidades jurídicas do setor privado com 50 a 249 trabalhadores, os Estados membros ponham em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à obrigação de criar canais de denúncia interna até 17 de dezembro de 2023.

Até ao momento, de acordo com a página da Diretiva no portal *Eur-Lex*, a mesma foi transposta para o direito nacional dos seguintes Estados membros: Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Eslováquia, Espanha, Finlândia,

¹³ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências a diretivas europeias são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 08/03/2023.

França, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Malta, Países Baixos, Portugal, Roménia, República Checa e Suécia.

A título exemplificativo, apresenta-se o enquadramento internacional referente a Espanha, França e Malta.

ESPAÑA

A Espanha transpôs a Diretiva através da [Ley 2/2023, de 20 de febrero](#)¹⁴, *reguladora de la protección de las personas que informen sobre infracciones normativas y de lucha contra la corrupción*.

Para além de proteger os denunciadores de infrações às normas europeias, esta lei protege igualmente quem denuncia infrações ao ordenamento interno, excluindo do seu âmbito material de aplicação os casos regidos pela legislação que regula os mecanismos de denúncia de infrações e de proteção dos denunciadores previstos nas leis sectoriais ou nos instrumentos da União Europeia enumerados na Parte II do Anexo da Diretiva ([artigo 2](#)). O âmbito subjetivo da lei abrange todos os que têm laços profissionais ou laborais com entidades tanto do setor público como privado, que já terminaram a sua relação profissional, voluntários, estagiários ou em formação bem como pessoas que participam em processos de seleção. A proteção da lei é também estendida às pessoas que prestam assistência aos denunciadores, às que possam sofrer represálias e ainda às empresas detidas pelo denunciante ([artigo 3](#)).

O regime jurídico do sistema de informação interno abrange tanto o canal, entendido como uma caixa de correio ou canal de receção de informação, como a pessoa responsável pelo sistema e pelo procedimento ([artigo 4 e seguintes](#)). Este deve ser o sistema utilizado preferencialmente para canalizar a informação, apesar de o denunciante poder escolher o canal a seguir, interno ou externo, em função das circunstâncias e dos riscos de retaliação que possa sofrer. Prevê-se a preservação da identidade dos denunciadores, tal como a possibilidade de realização de denúncias anónimas, através de diversos canais (escrito, telefónico ou presencial).

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

O sistema de informação externo assenta na *Autoridad Independiente de Protección del Informante, A.A.I.*, prevista nos [artigos 42 a 59 desta lei](#), ou nas autoridades ou organismos das Comunidades Autónomas correspondentes a esta.

De acordo com o [artigo 29](#) desta lei, o tratamento de dados pessoais que resulte da aplicação desta lei rege-se pelo [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), pela [Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre](#), de *Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales* e pela [Ley Orgánica 7/2021, de 26 de mayo](#), de *protección de datos personales tratados para fines de prevención, detección, investigación y enjuiciamiento de infracciones penales y de ejecución de sanciones penales*.

FRANÇA

Em França, a proteção legal de denunciante decorre essencialmente da [Loi n° 2016-1691 du 9 décembre 2016](#)¹⁵, *relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique* conhecida como Lei Sapin II, que criou regras comuns para a denúncia de irregularidades em todos os setores (já existiam regras de denúncias criadas para áreas específicas, como a banca, os seguros e o ambiente, que permanecem parcialmente em vigor).

A transposição da Diretiva efetuou-se, maioritariamente, mediante a alteração desta lei através da [Loi n° 2022-401 du 21 mars 2022](#) *visant à améliorer la protection des lanceurs d'alerte*.

A *Loi n° 2016-1691 du 9 décembre 2016* define denunciante (*lanceur d'alerte*) como qualquer pessoa que denuncie, de maneira desinteressada e de boa-fé, um crime, uma infração, uma ameaça ou um prejuízo para o interesse geral, uma violação ou uma tentativa de ocultar uma violação de um compromisso internacional devidamente ratificado ou aprovado pela França, de um ato unilateral de uma organização

¹⁵Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

internacional tomado com base nesse compromisso, do direito da União Europeia ou do direito interno.

As medidas de proteção do denunciante¹⁶ estão previstas nos artigos 6 a 16, nomeadamente a confidencialidade da sua identidade, a isenção de qualquer responsabilidade penal em que possa incorrer por ter feito a denúncia, e a proteção contra ações de retaliação – suspensão, recusa de promoção ou evolução na carreira, transferência de funções, recusa de formação, medidas disciplinares ou discriminação, entre outras – dentro da empresa ou do organismo público em que exercem funções.

A lei prevê a existência de canais internos, tanto no setor privado como na administração pública, e externos de denúncia, sendo que estes últimos que podem ser utilizados diretamente ou após o recurso aos primeiros. De entre as autoridades competentes às quais o denunciante pode recorrer destaca-se o Provedor de Justiça ([*Defenseur des Droits*](#)).

Regulado pela [*Loi organique n° 2011-333 du 29 mars 2011 relative au Défenseur des droits*](#), o Provedor de Justiça viu os seus direitos reforçados, no que toca às suas competências para informar, aconselhar e proteger os denunciantes, pela [*Loi organique n° 2022-400 du 21 mars 2022 visant à renforcer le rôle du Défenseur des droits en matière de signalement d'alerte*](#).

Entre as suas [*funções*](#) nesta área encontram-se as de responder aos pedidos de informação sobre as condições necessárias para executar as regras relativas aos denunciantes, encaminhar os denunciantes para as entidades competentes para apresentar a sua denúncia ou protegê-los de eventuais represálias relacionadas com a denúncia feita.

A recolha e tratamento das denúncias é regulada pelo [*Décret n° 2022-1284 du 3 octobre 2022 relatif aux procédures de recueil et de traitement des signalements émis par les lanceurs d'alerte et fixant la liste des autorités externes instituées par la loi n° 2022-401 du 21 mars 2022 visant à améliorer la protection des lanceurs d'alerte*](#).

¹⁶ Das quais também beneficiam as pessoas singulares ou coletivas (nomeadamente sindicatos) que o ajudam a fazer a denúncia.

MALTA

A Diretiva foi transposta para o direito nacional maltês através do [Act No. LXVII of 2021¹⁷](#), *Protection of the Whistleblower (Amendment) Act*, que alterou o [Protection of the Whistleblower Act, Cap.527¹⁸](#), de 2013, e que proporciona proteção a quem denuncie infrações e irregularidades no local de trabalho, tanto no setor privado como na administração pública.

A lei prevê dois mecanismos de denúncia, um interno e outro externo.

A denúncia interna é feita a um funcionário designado para tal, que reencaminha a queixa, mantendo a identidade do denunciante em estrita confidencialidade, para evitar atitudes persecutórias. Em cada Ministério existe um funcionário designado para receber estas denúncias e cada entidade do setor privado com mais de 50 funcionários deve criar figura similar.

Se não existirem mecanismos internos para tratar as denúncias ou, existindo, estas não forem devidamente tratadas, o denunciante pode recorrer ao mecanismo externo e apresentar a sua denúncia às entidades previstas na lei, a saber: o Comissário da Receita (CfR), a Unidade de Análise de Informações Financeiras (FIAU), a Autoridade dos Serviços Financeiros de Malta (MFSA), o Comissário da Organização Voluntária (CVO), a Comissão Permanente contra a Corrupção e o Provedor de Justiça¹⁹. No setor público, foi nomeado um funcionário externo no Gabinete do Primeiro-Ministro ao qual podem ser apresentadas as denúncias.

Com a transposição da Diretiva, a proteção que se previa para os denunciantes foi alargada aos «facilitadores», as pessoas que ajudam o denunciante a abordar os canais internos de denúncia; a definição de «empregado» passou a incluir também os acionistas e as pessoas que se encontram numa relação pré-contratual com o empregador; as infrações que podem ser comunicadas foram inseridas em categorias específicas – contratos públicos; serviços financeiros, produtos e mercados, e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; segurança e

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial legislation.mt. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Malta são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹⁸ Texto consolidado.

¹⁹ Tradução livre. No original, «*the Commissioner of Revenue (CfR), Financial Intelligence Analysis Unit (FIAU), Malta Financial Services Authority (MFSA), Commissioner for Voluntary Organisation (CVO), Permanent Commission Against Corruption and the Ombudsman*».

conformidade dos produtos; segurança dos transportes; proteção do ambiente; proteção contra radiações e segurança nuclear; segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde e bem-estar animal; saúde pública; proteção do consumidor; proteção da privacidade e dos dados pessoais, e segurança das redes e dos sistemas de informação –; a definição de «retaliação» passou a referir-se a ações que vão desde o despedimento a referências injustas e a expressão «contexto laboral» passou a abranger tanto atividades atuais como passadas; tornou-se obrigatório o registo das denúncias, sendo as mesmas conservadas durante o tempo estritamente necessário para o seu tratamento, respeitando as normas nacionais e europeias sobre dados pessoais; e passou a prever-se a existência de uma denúncia pública, como *ultima ratio*, no caso de existência de risco de retaliação mesmo através da utilização do mecanismo externo de denúncia ou se houver um perigo manifesto e iminente para o interesse público.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que sobre matéria conexa está pendente a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 563/XV/1.ª \(BE\)](#) - Altera o regime geral de proteção de denunciante de infrações, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, foi aprovado o [Decreto da Assembleia da República n.º 212/XIV](#), que resultou da Nova Apreciação na Generalidade da [Proposta de Lei n.º 91/XV/GOV \(1.ª\)](#) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, do [Projeto de Lei n.º 866/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Criação do Regime de Proteção do Denunciante, do [Projeto de Lei n.º 868/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Criação do Estatuto do

Projeto de Lei n.º 625/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Arrependido e do [Projeto de Lei n.º 879/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Aprova o Estatuto de Proteção do Denunciante. O *Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado na reunião plenária de 26 de novembro de 2021, com os votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do DURP do CH, do DURP da IL e da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e os votos contra do BE, do PCP, do PEV e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc).*

O [Decreto da Assembleia da República n.º 212/XIV](#) deu origem à [Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro](#) - Estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Na presente Legislatura, foi já aprovada a seguinte iniciativa:

[Proposta de Lei n.º 3/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, *que deu origem à [Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto](#) - Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*

E foi rejeitada a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 86/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Corrige a legislação que concretiza a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e aprofunda as garantias de proteção dos denunciante, com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do BE, votos a favor do CH, da DURP do PAN e do DURP do L e abstenção da IL.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 8 de março de 2023, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Comissão Nacional de Proteção de Dados e Conselho de Prevenção da Corrupção.

Projeto de Lei n.º 625/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BRANDÃO, Nuno – O whistleblowing no ordenamento jurídico português. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 161 (jan.- mar. 2020), p. 99-113. Cota: RP-179.

Resumo: O presente estudo apresenta uma súmula do regime normativo português relativo ao whistleblowing, acompanhada de algumas observações sobre o modo como é levado à prática em Portugal, sob a perspetiva da promoção do whistleblowing e, ainda, sob a perspetiva da proteção dos denunciantes.

COELHO, Joana Capaz – A proteção da privacidade dos denunciantes à luz da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativa à proteção das pessoas que denunciem violações do direito da União. **Privacy and Data Protection Magazine** [Em linha]. N.º 3 (dez. 2021). [Consult. 09 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=138005&img=26696&save=true>.

Resumo: Neste artigo a autora analisa «de que forma a Diretiva (UE) 2019/1937 garante a proteção de dados e a confidencialidade das informações obtidas num contexto onde se pretende que haja mais transparência a um sério combate à fraude e à corrupção, tanto no Estado, como nas Empresas». São abordadas as seguintes matérias:

- 1 – O Direito à privacidade do denunciante (enquadramento nos Direitos Internacional e Europeu e no Direito nacional);
- 2 – A Diretiva (UE) 2019/1937 (enquadramento, âmbito de aplicação, canais de denúncia e procedimentos);
- 3 – A transposição da Diretiva para a ordem jurídica nacional.

Na sua conclusão, Joana Coelho refere que «os denunciantes assumem um papel central na descoberta, investigação e prevenção das infrações cometidas no contexto profissional, e podem, deste modo ser fundamentais para o combate à fraude». Para tal, tanto o direito da União Europeia, como o Direito nacional têm vindo a construir um edifício jurídico robusto no combate à fraude e corrupção, reforçando a proteção e confidencialidade da identidade dos denunciantes.

FERNÁNDEZ AJENJO, José Antonio - Status axiológico da directiva de protecção do denunciante. **Revista Administración & Cidadanía** [Em linha]. Vol. 15, n.º 1 (2020). [Consult. 9 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133865&img=20614&save=true>>.

Resumo: Para o autor «a Diretiva sobre Proteção de Denunciante visa inclinar a balança a favor daqueles que relatam atividades irregulares e terminar - pelo menos legalmente - com a forma negativa de ver o informante ou delator. De forma a que esta transformação jurídica faça parte de uma cultura cívica, é imprescindível analisar os principais problemas axiológicos decorrentes do ato de relatar, tais como: a natureza do dever moral, os conflitos de valores subjacentes, a conexão com a liberdade de expressão, a controvérsia sobre boa-fé, anonimato e recompensas, ou a legitimidade moral das medidas de proteção de denúncias».

Ao longo do seu artigo Fernández Ajenjo vai analisar a figura e estatuto do denunciante presente na Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro, avaliando os conflitos e valores éticos, a ligação com a liberdade de expressão, e distinção moral e jurídica entre o denunciante de boa e má-fé, entre outros. O autor conclui que a Diretiva é «governada por um conjunto de valores axiológicos que visam assegurar a aplicação do princípio democrático de respeito ao ordenamento jurídico. Para tal, define regras substantivas e processuais que têm como principal protagonista o denunciante, mas que não esquece, num equilíbrio de equidade, os direitos do acusado e as autoridades encarregadas de receber as denúncias».

GUERREIRO, Alexandre – A protecção de denunciante em Portugal : o legado do caso Guja c. Moldávia no contexto de transposição da Directiva (UE) 2019/1937, de 23 de Outubro. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 163 (jul.- set. 2020), p. 133-173. Cota: RP-179.

Resumo: «O presente estudo autonomiza e trata sobre o “denunciante” enquanto pessoa que comunica factos passíveis de configurarem ilícitos ou contra-ordenações e sem que tenha um interesse directo na denúncia». O autor vai conceptualizar a figura do denunciante e inseri-la no ordenamento jurídico português. Analisa, de seguida, a influência do direito europeu abordando vários casos que foram julgados pelo Tribunal

Europeu dos Direitos do Homem. Por fim, analisa a Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro.

MAGNIER, Véronique – Lanceur d'alerte dans l'Union européenne. **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. Ano 24, n.º 4 (2019), p. 677-715. Cota: RE-35.

Resumo: Dossier informativo constituído por um conjunto de artigos de diferentes autorias que abordam questões levantadas pela adoção da Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro e a sua transposição para os normativos nacionais. Aborda as seguintes matérias:

- Génese da Diretiva;
- O novo campo de proteção dos denunciantes;
- Os canais de comunicação, interna e externa, no âmbito da denúncia no Direito Europeu;
- Análise da Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro 2019 sobre a proteção de pessoas que denunciam violações do Direito da União Europeia;
- As sanções previstas na Diretiva, relativas à violação das regras de proteção dos denunciantes.

MAIA, António João ; SIMÕES, Patrick de Pitta – **O Whistleblowing em Portugal : proteção do denunciante nas organizações**. Coimbra : Almedina, 2022. 247 p. ISBN 978-989-40-0604-6. Cota:32.31 – 412/2022.

Resumo: Esta obra congrega contributos de diversos colaboradores que abordam a matéria relativa ao sistema de proteção dos denunciantes e às dinâmicas organizacionais subjacentes ao quadro normativo existente em Portugal. Avalia-se o potencial de utilidade deste quadro normativo pelas organizações, enquanto instrumento que permite despistar situações de fraude, corrupção e infrações conexas. As reflexões apresentadas abrangem diferentes perspetivas: sociológica, histórica, cultural, política, estratégica, jurídica, criminológica, securitária, de proteção de dados e tecnológica.

OCDE – **Committing to effective whistleblowing protection** [Em linha]. Paris : OECD Publishing, 2016. [Consult. 9 mar. 2023]. Disponível em WWW:URL:<

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142589&img=30633&save=true>>.

Resumo: Este relatório analisa a evolução dos standards no âmbito da proteção dos denunciantes. Avalia as evoluções legislativas ocorridas em países da OCDE, concluindo que ainda existe um longo caminho a percorrer no âmbito da proteção dos denunciantes, embora exista já um conjunto de legislação nesse sentido. O estudo examina, detalhadamente, as estruturas de proteção existentes nos países da OCDE e nos países pertencentes ao *Working Group on Bribery*, identificando as áreas com necessidade de reformas. Apresenta, ainda, os passos a realizar no fortalecimento dos quadros jurídicos das leis de proteção dos denunciantes, tanto no setor público, como privado. Inclui, ainda, estudos de caso relativos às estruturas de proteção dos denunciantes em diversos países, a saber: Bélgica, Canadá, Chile, Irlanda, Suíça e Estados Unidos da América.

Contém, em anexo, o documento *Whistleblower protection provisions in the 41 parties to the Anti-Bribery Convention*.

RAMOS, João António Alencastre de Matos - **Proteção de denunciantes em Portugal** [Em linha] : **estado da arte**. [S.l.] : Transparência e Integridade, 2018. [Consult. 9 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134484&img=21423&save=true>>.

Resumo: Para este autor, a proteção de denunciantes é uma questão central na luta contra a corrupção e crimes conexos. Assim «através da presente análise do estado da arte relativa à proteção e garantias dos denunciantes em Portugal, pretende-se perceber se existiu alguma evolução, nomeadamente legislativa, desde a publicação, pela TI-PT, do relatório sobre proteção de denunciantes em 2013. Por serem pertinentes, colocam-se as seguintes questões: existe uma moldura legal adequada para a proteção dos denunciantes contra retaliações e outras consequências injustificadas? Essas proteções são efetivas? Quais são os pontos fortes e fracos dos regimes de proteção em vigor?». Na sua conclusão o autor vai emitir um conjunto de recomendações com o objetivo de proporcionar uma base sustentável para alterar mentalidades, normas e práticas.

SIMÕES, Patrick de Pitta ; ALMEIDA, Luís Filipe Mota ; RAMOS, Manuel Ferreira - **Guia sobre a prevenção da corrupção no âmbito das Autarquias Locais. Os canais de denúncia e a proteção do denunciante.** Braga : AEDREL - Associação de Estudos de Direito Regional e Local, 2022. Tomo I. ISBN 978-989-53756-1-5. Cota: 12.06.8 – 426/2022.

Resumo: A obra assume-se como um instrumento para uma leitura compreensiva da legislação vigente sobre a Estratégia Nacional Anticorrupção, bem como de toda a legislação publicada na sua sequência. O tomo I do guia, com o título Os canais de denúncia e a proteção do denunciante, visa ser um «precioso auxiliar de todos os que exercem funções administrativas e políticas nas autarquias locais, contribuindo para o exercício rigoroso e transparente das suas atribuições e competências (...)». Apresenta o enquadramento legislativo de toda a matéria em causa e estrutura-se num modelo de pergunta/resposta às principais questões suscitadas pela aplicação da legislação.